

Acórdão: 15.441/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010053729.17  
Impugnante: CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA  
Proc. S. Passivo: José de Castro Ferreira/Outros  
PTA/AI: 01.000115965-52  
Origem: AF/III Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Peças e partes de equipamentos e matéria prima – Evidenciado nos autos o não recolhimento do imposto devido, tendo em vista que as GNR's relacionadas, não tiveram o seu pagamento confirmado junto ao Sistema de Controle de Arrecadação da SEF, e junto à Instituição Financeira arrecadadora.**

**Lançamento parcialmente procedente – decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo à importação de peças e partes de equipamentos e matéria-prima no período de dezembro de 1995 a julho de 1997, mediante apresentação de GNR's, cujos pagamentos não foram confirmados junto ao sistema de controle de arrecadação da SEF/MG, e junto à Instituição Financeira Arrecadadora.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração em fls. 182 a 192, por intermédio de procuradores regularmente constituídos. Em síntese argumentando:

Preliminarmente requer o sobrestamento do PTA tendo em vista que seu objeto está “*sub-júdice*”, pois propôs Ação Declaratória contra a Fazenda Estadual, o Banco do Brasil e a empresa despachante, com o fim de obter declaração de autenticidade ou falsidade dos documentos de arrecadação.

No mérito, afirma não ter cometido nenhuma das infringências alegadas pelo Fisco, pois não houve falha em sua escrituração nem na emissão de documentos fiscais, não deixou de comunicar ao Fisco irregularidade que tivesse conhecimento, houve o pagamento do imposto devido na forma e prazos legais, tendo portanto cumprido todas as obrigações como contribuinte.

Considera ainda absurda a aplicação das penalidades, pois afirma não ter extraviado, adulterado ou inutilizado qualquer documento fiscal, pois não praticou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nenhum dolo contra a Fazenda Pública, e esta não comprovou o imputado, apenas presumiu. Com relação à MR, afirma que a punição não deve ser imputada a quem foi vítima.

Salienta que o Banco do Brasil confirmou o recebimento e autenticação das GNR recolhidas em 24/04/96 e 30/09/96, e assim todo o Auto de Infração poderia estar errado.

Reitera que o pagamento foi efetuado, e que a não confirmação do recolhimento aos cofres mineiros instaura dúvida quanto à existência do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Menciona que enquanto não apurado se as autenticações das guias foram ou não adulteradas não se pode imputar a ela qualquer sanção.

Requer a exclusão da MI e o sobrestamento do feito até a decisão da ação cível proposta e a extinção do feito, por entender que o crédito tributário é inexigível.

A DRCT/Metalúrgica, em réplica à Impugnação de fls. 350 a 354, inicialmente descarta o sobrestamento do feito fiscal com base no artigo 121, parágrafo único do CTN, uma vez que a Impugnante é a contribuinte, e a ação cível movida pela mesma é desvinculada do presente processo.

Faz menção aos documentos do Banco do Brasil anexados pela Impugnante que atestam que os documentos não foram processados por aquela instituição.

Cita o artigo 121 do CTN, que dispõe sobre a irrelevância das convenções particulares para modificar a definição legal do sujeito passivo, sendo ela o sujeito passivo.

Salienta que se a Impugnante contratou pessoas inescrupulosas para praticar atos em seu nome, e se esta lhe trouxe prejuízos, este ônus não pode ser repassado ao Estado.

Indica que as infringências foram corretamente citadas no AI, e a MI foi corretamente aplicada.

Argumenta que não cabe ao Fisco apurar quem falsificou os documentos, mas aplicar a legislação tributária ao constatar a falsidade dos documentos fiscais, que no caso específico do presente PTA, foi comprovada pelas informações prestadas pelo Banco do Brasil.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal decide remeter os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, conforme fl. 358, que resulta na manifestação daquele órgão em fl. 359.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 303 a 306, ratificado às fls. 383 a 384, opina pela procedência parcial do lançamento.

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido de sobrestamento do presente processo administrativo tributário apresenta-se fora de propósito, diante das circunstâncias presentes.

Conforme despacho do Procurador da Fazenda Estadual, Dr. José Alfredo Borges, o pedido da Ação Declaratória é inespecífico, daí a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, sendo que também o mesmo, não se dirige contra a exigência tributária.

Notícia ainda a Procuradoria da Fazenda Estadual, às fls. 380/381, a ocorrência de um fato novo, mas que igualmente em nada interfere na tramitação do presente PTA.

Tal fato se refere ao pautamento para julgamento do recurso de apelação da Autuada contra a extinção sem julgamento do mérito da ação mencionada, ocasião em que a Autuada desistiu de seu recurso, desistência esta homologada pela Câmara Julgadora, a qual, na mesma decisão proveu o Recurso da Fazenda, que questionava a atribuição de parte do ônus da sucumbência a ela.

**DO MÉRITO**

O presente Auto de Infração tem por objeto a constatação de que a Impugnante deixou de recolher aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais importância relativa ao ICMS devido na importação de peças de reposição de maquinário, tendo em vista que os recolhimentos relativos aos documentos de arrecadação apresentados - GNR - não foram localizados no sistema de controle de arrecadação da SEF/MG, e nem confirmados pela Instituição Financeira Arrecadadora.

A veracidade das autenticações, supostamente feitas por agência bancária do Banco do Brasil S/A, foram descartadas por aquela instituição, que através de declarações à Impugnante, entre elas a de fl. 44, afirma que os documentos não foram processados em nenhuma de suas agências, exceto as GNR recolhidas em 02 de abril e 30 de setembro de 1996, no valor total de R\$ 155,97.

O Fisco acatou a prova apresentada pela Impugnante, relativas às GNR acima citadas, retificando o crédito tributário exigido, em fls. 341 a 344.

A Autuada aceita o fato do imposto não ter sido recolhido aos cofres do Estado, como demonstra ao acusar de estelionato dois despachantes aduaneiros da empresa responsável pelos despachos alfandegários da Impugnante.

Conclui-se, diante dos fatos narrados no processo, que não existem dúvidas que o Estado de Minas Gerais foi lesado. O fato da Impugnante ter sido vítima de pessoas inescrupulosas não lhe retira a responsabilidade pelo pagamento do tributo

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido, já que é ela o sujeito passivo da obrigação principal e a pessoa obrigada ao pagamento de tributo.

A alegada inexigibilidade do crédito tributário é infundada, pois não houve comprovação de pagamento à instituição financeira arrecadadora, que declarou não fazer parte de seus registros os documentos autuados, sendo que o recolhimento, como etapa posterior, obviamente não poderia ter sido efetivado. Assim, o crédito tributário, derivado da obrigação principal, persiste até que seja extinto por qualquer das modalidades previstas no Código Tributário Nacional.

Quanto às infringências cometidas pela Autuada, entendemos estarem corretas as relacionadas pelo Fisco no Auto de Infração. Resta caracterizado o não pagamento do imposto e a utilização de documentos fiscais de forma não regulamentar, pois as GNR's não se prestam a comprovar a arrecadação do tributo.

As irregularidades acima foram reconhecidas pela Autuada em data anterior à emissão do TIAF, conforme podemos depreender das correspondências do Banco do Brasil enviadas àquela, e também da queixa que fez à Delegacia de Defraudações do Rio de Janeiro. Diante desse fato, teve oportunidade tanto de informar ao Fisco a irregularidade, quanto de recolher o imposto sem as penalidades agora exigidas, e não o fazendo, infringiu o inciso VIII do artigo 16 da Lei n.º 6.763/75.

Os artigos 82, I e 85 VIII, ambos do RICMS/96, tratam respectivamente da utilização regulamentar da Guia Nacional de Recolhimento e do momento em que o imposto na importação deve ser recolhido. Diante do fato inconteste de que se trata de documento adulterado, e de que o pagamento não foi efetivado, ambos dispositivos foram infringidos pela Impugnante.

Quanto às penalidades aplicadas à Autuada, por adulterar documento fiscal e por deixar de pagar o imposto, cumpre ressaltar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme dispõe o artigo 136 do CTN.

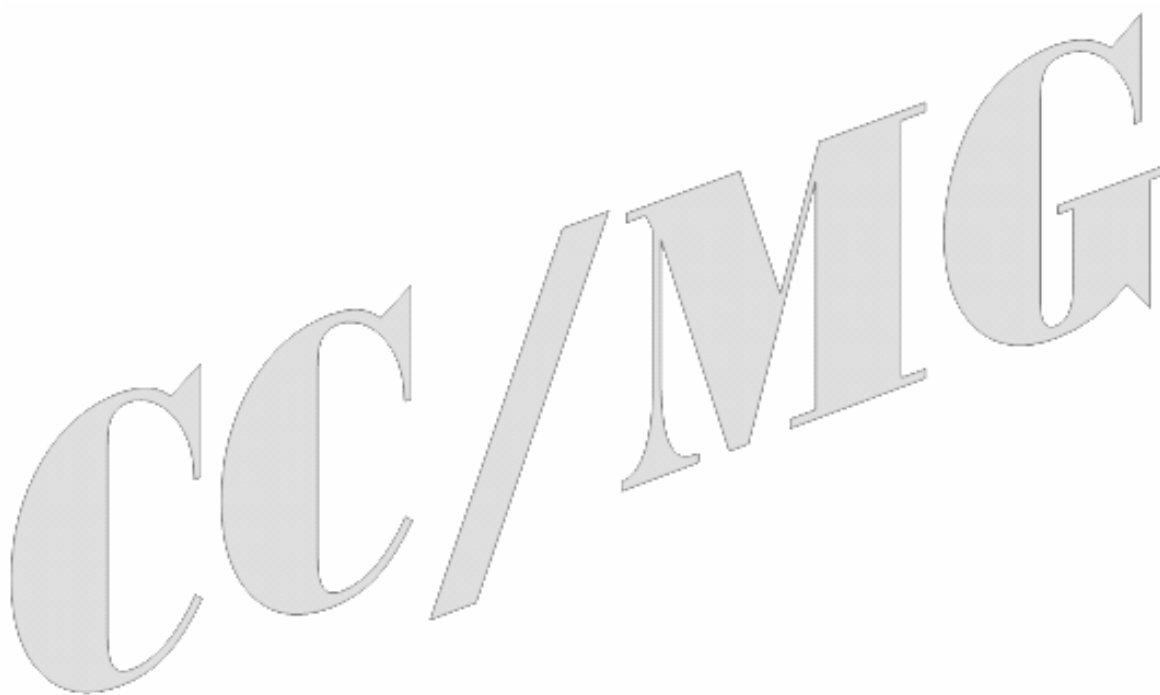
Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para acatar as reformulações do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 344, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira mencionada, o Conselheiro Luciano Alves de Almeida.

**Sala das Sessões, 27/12/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Mauro Rogério Martins  
Relator**



*ltmc*